

**1. DA COMPETÊNCIA.**

➤ **Jurisdição:**

- Jurisdição é o poder/dever do Estado de dizer o direito.
- Princípios:
  - ❖ Inafastabilidade – obrigação do juiz de dizer o direito;
  - ❖ Indeclinabilidade – não pode o juiz transmitir o seu poder de decidir a outro;
  - ❖ Indelegabilidade – o juiz não pode delegar a função a ninguém;
  - ❖ Improrrogabilidade – o juiz não pode tomar para só a função de outro;
  - ❖ Juiz Natural – não pode haver juízo de exceção.
- Características:
  - ❖ Definitividade: os atos do judiciário não podem ser alterados;
  - ❖ Substitutividade: a decisão judicial substitui a vontade das partes;
  - ❖ Inércia: o juiz não pode atuar de ofício.

➤ **Competência:** é o espaço dentro do qual um juiz foi devidamente investido na função e presta a tutela jurisdicional (é a medida da jurisdição);

➤ **Guia Prático para determinar a competência: I.O.E.C.**

- 1. É hipótese de justiça Internacional?
  - ❖ Imunidade diplomática;
- 2. É hipótese de competência Originária?
  - ❖ Prerrogativa de função;
- 3. É hipótese de competência da justiça Especial?
  - ❖ Justiça do Trabalho: há decisão de hábeas corpus normalmente nos casos de depositário infiel, mas como não há mais prisão do depositário infiel, o instituto ficou esvaziado. Assim, hoje não há justiça do trabalho criminal.
  - ❖ Justiça Eleitoral: Julga os crimes eleitorais e conexos (lei 4.737/65);
  - ❖ Justiça Militar: Julga os crimes praticados pelos militares (estadual: PM e bombeiros).
    - Se há participação de civil, a polícia militar não pode julgá-lo.
    - Em caso de crime doloso contra a vida contra civil, o militar é julgado pela justiça comum. Militar que mata outro militar, na folga, também é julgado pela justiça comum. Acidente com a viatura também é competência da justiça comum, a menos que a vítima seja militar.
    - Na justiça militar Federal, o civil participe no crime contra os bens das forças armadas e julgado junto com o militar.
- 4. Por exclusão, se não é nenhum das anteriores é justiça Comum.
  - ❖ A Justiça Federal é comum, mas é limitada (Art. 109 da CF/88).
  - ❖ Qualquer violação a um bem da Caixa Econômica Federal é de competência da Justiça Federal, exceto cheque sem fundo.
  - ❖ No Banco do Brasil a Justiça é Estadual.

➤ **Competência da Justiça Estadual – Art. 69, CPP:**

- 1. Local da Infração:
  - ❖ É a consumação, não o exaurimento, que determina a competência.
  - ❖ Apropriação indébita: se consuma no local onde se deu a inversão do *animus* do autor
  - ❖ Cheque sem fundo: Sum. 521 do STF e 244 do STJ: se consuma no local onde se deu a recusa do pagamento (a agência onde está a conta do emitente);
  - ❖ Cheque falso: Sum. 48 do STJ: Local onde se teve a vantagem;
  - ❖ Falso testemunho: local onde houve o falso;
  - ❖ Homicídio: local da ação e não da consumação (*contra legem*: nesse caso não vale a regra);
  - ❖ Acidente de trânsito: local do acidente;
  - ❖ Aborto: local do procedimento;
  - ❖ Crime iniciado no Brasil e terminado no exterior (e vice versa): último local da execução.
  - ❖ Crime cometido por brasileiro no exterior: na capital do estado em que residiu por último. Se nunca morou no Brasil é na capital federal.

- 2. Domicílio ou Residência do Acusado:
  - ❖ Domicílio é onde se reside com animus definitivo. A residência pode ser temporária.
  - ❖ Esse critério é usado quando não se sabe o local da infração.
  - ❖ Se não tiver domicílio é onde o réu for encontrado.
  - ❖ Foro optativo: a vítima pode optar pelo domicílio do réu em vez do local da consumação.
- 3. Natureza da Infração (matéria):
  - ❖ Crimes dolosos contra a vida: tribunal do júri;
  - ❖ Deputado Estadual: foro privilegiado, exceto nos crimes dolosos contra a vida;
  - ❖ Latrocínio: não é competência do júri;
  - ❖ Crime preterdoloso: também não é competência do júri;
  - ❖ Se o juiz verifica que a competência não é do júri, remete à vara competente, mas se já estiver no júri, o juiz presidente julga.
- 4. Distribuição:
  - ❖ A distribuição fixa a competência quando há mais de uma vara na mesma comarca.
  - ❖ Não há distribuição se há prevenção, nas hipóteses em que o juiz é prevento antes da distribuição da denúncia:
    - Quando o promotor distribui o inquérito e pede mais tempo;
    - Quando há concessão de fiança;
    - Quando há seqüestro de bens;
    - Quando há quebra de sigilo telefônico, bancário, etc.
    - O Hábeas Corpus NÃO gera prevenção.
- 5. Conexão ou Continência:
  - ❖ Quando há vínculo entre vários crimes ou entre vários autores do mesmo crime ou de vários crimes.
  - ❖ Conexão: dois ou mais fatos caracterizam duas ou mais infrações.
    - Intersubjetiva: várias pessoas (autores do mesmo crime) no mesmo momento ou em tempos distintos;
    - Objetiva, Lógica, Material ou Teleológica: o crime é cometido para FACILITAR, executar ou ocultar outro crime.
    - Instrumental, Probatória, Ocasional ou Processual: a prova de um crime tem influência na existência de outro.
  - ❖ Continência: Dois ou mais fatos caracterizam a mesma infração (art. 77, CPP).
    - Ex. Concurso formal de crimes.
  - ❖ De certo modo a conexão e a continência são formas de prorrogação e não de fixação da competência.
  - ❖ Hipóteses:
    - Conexão: "crime comum" + "crime de júri": a competência é do júri, exceto se for crime eleitoral, caso no qual há cisão;
    - Conexão: "crimes comuns":
      - ⊛ Competência do local da infração mais grave ou;
      - ⊛ Se iguais: o local do maior número de infrações ou;
      - ⊛ Se for o mesmo número: prevenção.
    - Conexão: categorias distintas (prerrogativa)
      - ⊛ A prerrogativa chama a competência (Art. 81 do CPP)
      - ⊛ Se o crime for de júri há cisão processual.
  - ❖ Hipóteses de Separação:
    - Justiça Comum x Justiça Militar;
    - Justiça Comum x Vara da Infância e Juventude;
    - Superveniência de doença mental de um dos co-autores;
    - Crime do Júri, quando há dois réus e só um é intimado da pronúncia;
    - Plenário do Júri, quando há dois réus e há recusas peremptórias.
      - ⊛ Nesse caso um dos réus é excluído e somente o outro é julgado. Julga-se o réu preso primeiro. Se os dois estão presos, julga-se primeiro o que estiver preso a mais tempo.
  - ❖ Hipóteses facultativas de separação (Art. 80 do CPP):
    - Circunstâncias de tempo e lugar diferentes: podem invalidar o processo;
    - Número excessivo de acusados;
    - Qualquer motivo relevante.

❖ Perpetuação da Jurisdição (Art. 81 do CPP):

- “operada a desclassificação da infração da competência do Júri para outra que não se inclua na sua competência, se as demais infrações conexão ou continentes forem da alçada do juiz singular, deve o Juiz Presidente avocar o julgamento, ficando assim prejudicados não só os quesitos da primeira série como os das outras” (TOURINHO: 326).
- O juiz presidente julga ainda que o crime seja de menor potencial ofensivo (JECRIM), porém utilizado procedimento da lei 9.099.
- Se o Juiz que avocou a competência em virtude da conexão ou continência absolver ou desclassificar a infração que provocou a avocação, ainda assim continuará competente.
- Se por algum motivo não for possível avocar os processos, a reunião se dará na execução penal, na soma das penas.

• 6. Prevenção:

❖ Hipóteses em que antes da distribuição já se sabe o juiz competente.

→ **CPP. Art. 83.** *Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.*

❖ Exemplos:

- Pedido de explicação em juízo: o juiz que decidir sobre o pedido é prevento;
- Pedido de busca e apreensão: o juiz que decidir é prevento para a ação posterior;
- Pedido de quebra de sigilo.

• 7. Prerrogativa de Função:

❖ Situações em que o processo já começa no tribunal.

❖ Parlamentares:

- Se o crime é cometido antes do início na função: os autos sobem para o órgão competente, se acabar o mandato os autos descem para a vara competente.
- Se o crime é cometido durante o mandato: os autos se formam no órgão competente, acabando o mandato os autos descem para a vara competente.
- Se o crime é praticado após o mandato (Sum. 451 do STF) não há prerrogativa de função.

❖ Não importa o local do crime, os parlamentares federais são sempre julgados pelo STF. O procedimento é o da lei 8.938/90 e 8.658/93.

- A denúncia é proposta pelo procurador geral da república, sendo sorteado um Ministro relator para instruir (a turma julga).
- O relator permite uma defesa preliminar, antes que o ministro decida receber ou não a denúncia.

❖ Hipóteses de prerrogativa de Foro:

- Presidente: crime comum é julgado pelo STF, após juízo de admissibilidade de Câmara. Com a denúncia recebida, o presidente fica suspenso por 180 dias e não pode ser preso.
  - ⊗ Crimes de responsabilidade: julgado pelo Senado após admissão da Câmara.
- Deputado Federal: crime comum é julgado pelo STF.
  - ⊗ Crime de responsabilidade: julgado pela câmara e a sanção é a cassação.
- Senador: mesmo procedimento que para os deputados federais.
- Juiz Federal: julgado pelo TRF;
- Desembargador Federal: Julgado pelo STJ;
- Juiz Estadual e Promotor de Justiça: julgados pelo TJ;
- Desembargador Estadual e Procurador de Justiça: julgados pelo STJ;
- Deputado Estadual: TJ, exceto se for competência do Júri (súmula 721 do STF);
- Prefeitos: crime comum é julgado pelo TJ;
  - ⊗ Crime de responsabilidade: Câmara dos Vereadores; Crime eleitoral: TRE; Crime contra a União: TRF. Súm. 209, STJ: se a verba estiver incorporada ao patrimônio do município é competência do TJ.
- Vereador: não tem prerrogativa de função.

➤ Deslocamento de competência: Matérias relativas a direitos humanos: competência da Justiça Federal e o procurador geral da república solicitar.

➤ Tribunal Penal Internacional: julga os crimes contra a humanidade.

## 2. DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

- A regra geral é que a prisão deve ocorrer em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado: essa e a prisão penal.
- O sistema penitenciário surgiu com o direito canônico no século XVI.
- **Conceito de prisão:** é a supressão da liberdade de locomoção.
- **Sistema Penitenciário:** Reclusão, detenção e prisão simples;
  - Regime prisional: fechado, semi-aberto e aberto.
  - Espécies de pena: privativa de liberdade; restritiva de direitos e multa.
- **Prisão Civil:** determinada por juiz cível.
  - Alimentos: podem ser provisórios e provisionais: a prisão civil não ilide a dívida.
    - ❖ Essa prisão é vigente e válida, pois é prevista na legislação, na constituição e nas convenções internacionais.
  - Depositário Infiel: não pode mais ocorrer por previsão do STF.
    - ❖ Ainda é decretada essa prisão na dívida trabalhista, considerando a natureza alimentar dos créditos.
  - Retentor de Títulos: previsão do artigo 885 do CPC, aquele que é obrigado a devolver o título e não o faz – Essa prisão é inconstitucional.
  - Prisão do Falido: antes era um decreto que tratava do assunto, no qual havia previsão da prisão do falido, do administrador, etc. O STJ editou a súmula 280 dizendo que essa previsão não havia sido recepcionada pela Constituição.
- **Prisão Administrativa:** É aquela determinada por uma autoridade administrativa.
  - Prisão do estrangeiro (lei 6.815/80): expulsão ≠ extradição.
    - ❖ Na expulsão o crime é cometido no Brasil;
    - ❖ Na extradição o ato ocorreu no exterior;
    - ❖ Deportação: quando há irregularidade na permanência no Brasil – só o juiz determina
  - Transgressão militar: prisão determinada por um superior hierárquico (não se trata de crime, nem comum nem militar).
    - ❖ Essa exceção tem previsão constitucional (art. 5º LXI).
  - Estado de Sítio e Estado de Defesa: também tem previsão constitucional.
- **Prisão para Averiguação:** É inconstitucional!
  - Era realizada pela polícia, sem fundamento, por mera discricionariedade. Era um resquício da ditadura que perdurou até os anos 90, hoje isso caracteriza abuso de autoridade.
- **Características da Prisão Preventiva:**
  - Acessoriedade: porque é vinculada ao um processo;
  - Provisoriedade: porque é regida pela cláusula *rebus sic standibus*, ela ocorre enquanto as coisas se mantiverem da mesma maneira.
  - Preventividade: porque pretende evitar a ocorrência de danos para o processo.

## 3. REGRAS PARA A PRISÃO:

- **1. Ordem Escrita e Fundamentada da Autoridade Competente:**
  - Previsão: Art. 5º, LXI da CF/88.
  - A autoridade competente é a autoridade judiciária.
  - Há exceções:
    - ❖ Prisão em flagrante;
    - ❖ Prisão militar;
    - ❖ Estado de sítio;
    - ❖ Estado de defesa;
    - ❖ Recaptura: o preso que foge pode ser recapturado sem ordem escrita (na verdade a ordem emanada anteriormente vale para a recaptura).
    - ❖ Ébrios: prisão do "bêbado": não tem previsão legal, mas é tolerada, ela é fundada no estado de necessidade (o mesmo se dá em relação ao arruaceiro).
- **2. Comunicação da Prisão:**
  - Previsão: Art. 5º, LXII da CF/88.
  - O juiz e a família do preso ou pessoa por ele indicada devem ser comunicados. Se não for indicado advogado, há que se avisar a defensoria pública.
  - A comunicação é levada ao juiz que verifica se a prisão é legal e válida (justa), pois se não for o juiz deve relaxar a prisão imediatamente ou conceder a liberdade provisória.

➤ **3. Direito ao Silêncio:**

- Previsão: Art. 5º, LXIII da CF/88.
- O preso tem o direito de ficar calado, não é obrigado a oferecer informações à autoridade.
- Esse direito não pode ser usado nem contra nem a favor do preso.
- No interrogatório de identificação o preso não pode mentir nem silenciar.

➤ **4. Direito de saber quem é a autoridade realizando a prisão:**

- Previsão: Art. 5º, LXIV da CF/88.

➤ **5. Horário para realização da prisão:**

- A prisão pode ser realizada em qualquer dia, a qualquer hora e qualquer lugar (art. 283, CPP), ressalvada a inviolabilidade do domicílio.
- Durante a noite (das 18hs às 6hs) negar acesso é exercício regular de direito

→ **CPP. Art. 293.** *Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.*

**Parágrafo único.** *O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.*

- Durante o dia: se o morador negar acesso será desobediência (sem violência) ou resistência (com violência).
- Esconder o preso: é favorecimento pessoal, mas se a pessoa que esconde for parente, não há crime (art. 348 do CP).
- Forçar a entrada, se não houver resistência, é abuso de autoridade.
- Exceções:
  - ❖ Código eleitoral: não se cumpre mandado de prisão 5 dias antes e 48 horas depois do dia da eleição, se for candidato, 15 dias antes.

➤ **6. Exibição do Mandado:**

- O mandado deve cumprir os requisitos intrínsecos (art. 285, CPP):

→ **CPP. Art. 285.** *A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.*

→ **Parágrafo único.** *O mandado de prisão:*

- a) *será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;*
- b) *designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;*
- c) *mencionará a infração penal que motivar a prisão;*
- d) *declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;*
- e) *será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.*

- Também há requisitos extrínsecos: o executor se apresenta, apresenta o mandado, efetua a prisão e entrega uma cópia do mandado.
- A prisão **sem exibição do mandado** é possível, embora ele sempre deva existir:
  - ❖ Em caso de crime inafiançável;

→ **CPP. Art. 287.** *Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.*

- ❖ Prisão por telegrama, se a pessoa estiver em outra comarca, enquanto não chegar o mandado;
- ❖ Prisão por perseguição;
- ❖ Prisão por precatória em comarca distinta.

➤ **7. Momento da prisão (voz de prisão):**

- Ocorre quando o mandado é exibido ou quando o preso é intimado.
  - ❖ Esse momento influenciará na resposta do Estado em caso de fuga.

➤ **8. Uso da Força:**

- Só pode usar a força necessária.
- Algema só pode ser utilizada se for necessária, o STF editou a súmula 11 exigindo a fundamentação.

➤ **9. Cadeia Pública:**

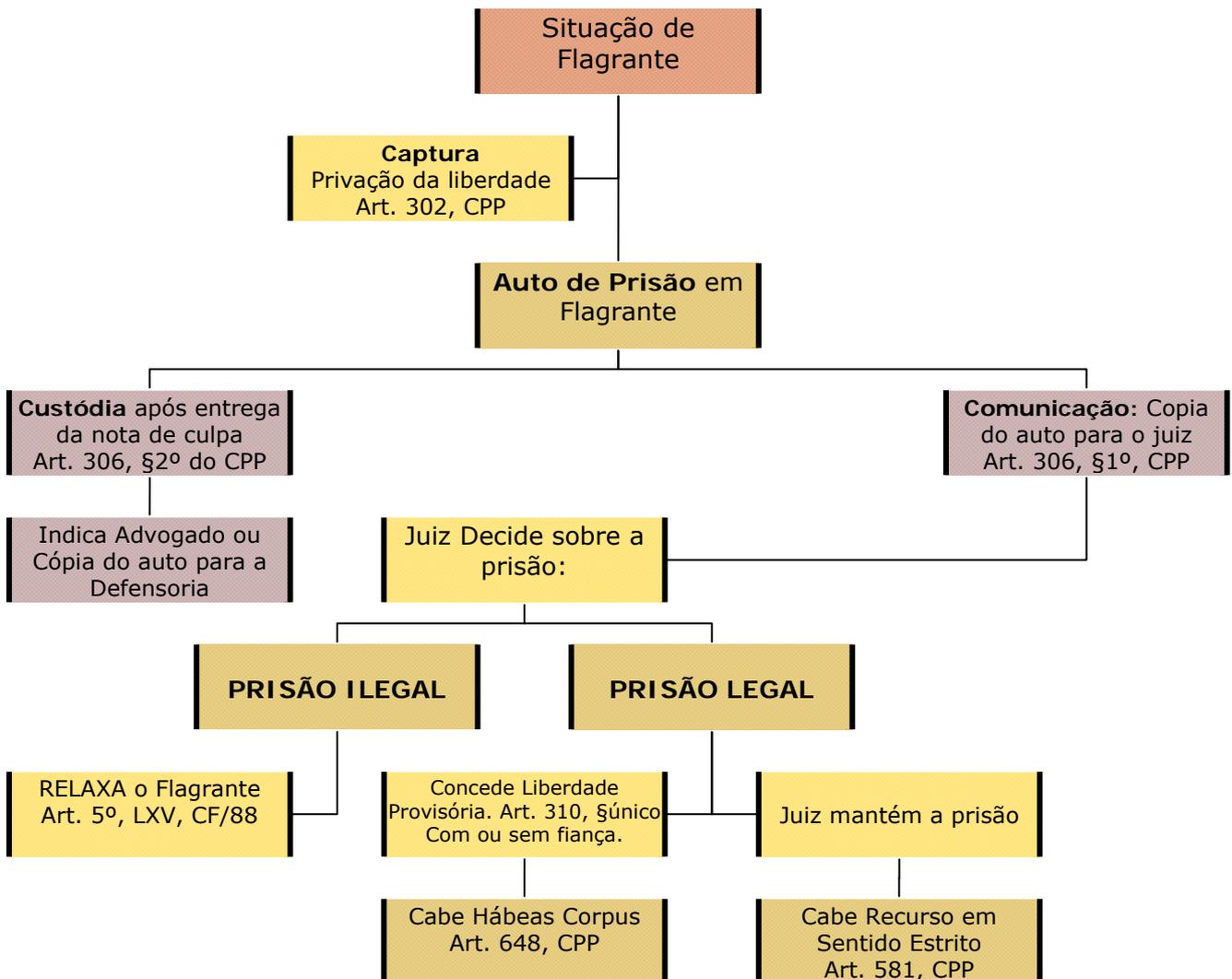
- Os presos provisórios devem ficar na cadeia pública.

➤ **10. Prisão Especial:**

- Todas as pessoas elencadas no 295 e 296 do CPP.
  - ❖ Os jornalistas (lei de imprensa, mas com a suspensão da lei, só vale se ele se enquadrar em outra categoria); Funcionários da polícia civil; professores de 1º e 2º grau, advogados e membros da defensoria pública.
- O local é a cela do estado maior, ou prisão domiciliar.
  - ❖ A prisão domiciliar é prevista no artigo 117 da LEP, que se aplica às condenações definitivas. Por analogia também é permitida na prisão provisória.
- O presidente não está no rol, mas o artigo 86 da CF/88 diz que o presidente não pode ser preso, ele não tem direito a essa prisão.
- Transitada em julgado a sentença condenatória encerra-se a prisão especial, exceto os funcionários da administração penitenciária.

**4. PRISÕES PROCESSUAIS: FLAGRANTE.**

- É o crime que está acontecendo ou acaba de acontecer, prisão que ocorre durante ou logo após o delito.
- O flagrante não é um ato, é um procedimento, envolve a captura, o auto de prisão em flagrante e, por fim, a custódia.
- **Características:**
  - Prisão Cautelar;
  - Dispensa de Ordem Escrita;
  - Só deve ser mantida quando necessária.
- **Organograma da Prisão em Flagrante:**



➤ **Fundamento:**

- Constituição Federal: Art. 5º, LXI e XI
- CPP: Art. 301 e seguintes.
- Os crimes de JECRIM não têm prisão em flagrante, exceto se a pessoa se negar a comparecer em audiência.
  - ❖ Ainda assim, em qualquer caso, a captura é possível.
- Na lei de drogas nunca é possível a prisão do usuário, porque se ele não pode ser preso nem definitivamente, quanto mais provisoriamente.
- CTB, 291, §1º: não há termo circunstanciado, é inquérito policial.

➤ **Quem pode prender em flagrante?**

- Qualquer do povo PODE.
  - ❖ Trata-se de flagrante facultativo.
- A autoridade policial DEVE.
  - ❖ Trata-se de flagrante necessário.
- O policial fora do horário de serviço:
  - ❖ Há corrente que entende que está sempre a serviço da corporação e por isso o flagrante é necessário.

➤ **Quem pode ser preso em flagrante?**

- Qualquer pessoa, exceto:
  - ❖ O presidente da república: exceto a mera captura em caso de Estado de Necessidade.
  - ❖ Imunidade Diplomática (Art. 1º, I, CPP);
  - ❖ Autor de acidente automobilístico culposo, desde que socorra a vítima;
  - ❖ Apresentação espontânea (art. 317): Apesar de não caber o flagrante cabe a prisão temporária e preventiva.
- O louco pode ser preso e é lavrado o auto, mas já comunica o juiz, que pode determinar a liberdade provisória.
- O menor de idade não tem lavratura do auto de prisão em flagrante.
- Pessoas que só podem ser presas em flagrante por crimes inafiançáveis:
  - ❖ Membros do Congresso Nacional;
  - ❖ Deputados Estaduais;
  - ❖ Magistrados;
  - ❖ Membros do Ministério Público;
  - ❖ Advogados (no exercício da advocacia).
- Nos casos de estado de necessidade e legítima defesa, o delegado instaura o inquérito, mas não indícia.
- Na ação penal privada e na pública condicionada, para lavratura do auto é necessária a manifestação da vítima.

➤ **Espécies de Flagrante:**

- 1. Facultativo:
  - ❖ Feito por qualquer do povo;
- 2. Necessário:
  - ❖ Feito pela autoridade;
- 3. Próprio; Verdadeiro ou Real:
  - ❖ Previsto no artigo 302, I e II do CPP:
    - CPP. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
      - I - está cometendo a infração penal;
      - II - acaba de cometê-la;
- 4. Impróprio; Irreal ou Quase-Flagrante:
  - ❖ Perseguição Logo Após.
    - CPP. Art. 302. III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- 5. Presumido, Ficto ou Assimilado: E
  - ❖ Encontrado Logo Depois.
    - CPP. Art. 302, IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
  - ❖ É diferente do Impróprio no qual não há ruptura entre o crime e a perseguição, no flagrante presumido NÃO HÁ perseguição.
  - ❖ A Jurisprudência tem entendido "logo depois" como algo entre 5 a 7 horas após o fato.

- 6. Provocado ou Preparado:
  - ❖ A polícia induz à prática do crime.
  - ❖ Neste caso o flagrante é inconstitucional – Súmula 145 do STF: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.
  - ❖ O que pode, no caso de tráfico, por exemplo, é a polícia fazer o agente leva-los até a “boca” e prender na modalidade ter em depósito, porque nesse caso a conduta é anterior e independe da atuação do policial.
- 7. Esperado:
  - ❖ A autoridade é informada de um local onde ocorrerá um crime.
  - ❖ Esse flagrante é válido porque a polícia não induz o delito.
- 8. Prorrogado; Retardado ou Diferido:
  - ❖ Existe na lei de drogas e na lei do crime organizado.
  - ❖ O policial aguarda o melhor momento para prender o maior número de criminosos ou de produto do crime.
- 9. Forjado; Maquinado; Urdido ou Plantado:
  - ❖ O policial “planta” a prova da infração;
  - ❖ Esse flagrante é criminoso (abuso de autoridade, comunicação falsa de crime e possivelmente outros delitos).
- **Crimes Habituais:**
  - Não se confunde com o crime continuado, pois na habitualidade a conduta em si é atípica, só a reiteração caracteriza o crime.
  - Por isso, alguns entendem que não há flagrante, já que uma conduta, isolada, não configura o crime.
- **Lavratura do Auto – Requisitos Formais.**
  - A autoridade policial (entre outros) é competente para lavrar o auto.
  - Termo de Interrogatório: O primeiro passo é a ratificação da prisão, depois serão ouvidos e dispensados, necessariamente na seguinte ordem:
    - ❖ O condutor;
    - ❖ As testemunhas, que precisam ser pelo menos duas, podendo ser a vítima e o condutor, sendo que se não quiserem assinar o termo, uma testemunha dessa negativa pode assinar;
    - ❖ O conduzido, sendo-lhe asseguradas todas as suas garantias,
  - Nota de Culpa: Documento entregue ao encarcerado, dizendo quem o prendeu e porque.
  - Custodiado o acusado, é lavrado o auto de prisão em flagrante.
  - Cópia do Auto: juntamente com todos os documentos dos depoimentos devem ser enviados ao juiz.
    - ❖ Se o conduzido não declinou advogado, é enviada uma cópia também para a defensoria pública.
  - Se o delegado deixou de cumprir um dos requisitos (entrega da nota e culpa ou envio da cópia do auto de prisão) o juiz deve relaxar o flagrante imediatamente.
- **Decisão do Juiz:**
  - Se a prisão for ilegal:
    - ❖ O juiz relaxa a prisão imediatamente, mandando soltar o preso.
      - Ex. se não há fato típico, o auto não foi lavrado corretamente, etc.
  - Se a prisão for legal, o juiz pode:
    - ❖ Declarar a prisão preventiva (art. 312~313);
      - Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
      - Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:
        - I - punidos com reclusão;
        - II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
        - III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.
        - IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
    - ❖ Determinar a liberdade provisória.

➤ **Recursos:**

- Se o juiz RELAXAR o flagrante: Recurso em sentido estrito (art. 581, V, CPP);
- Se o juiz NÃO RELAXAR o flagrante: *Habeas Corpus*.
- Se o juiz INDEFERE A LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo a prisão: *Hábeas Corpus*;
- Se o juiz CONCEDE A LIBERDADE PROVISÓRIA: Recurso em sentido estrito.

**5. LIBERDADE PROVISÓRIA.**

- Trata-se de uma medida contra-cautelara (a prisão em flagrante é medida cautelar).
- Pode ser concedida com ou sem fiança.
- **Pressuposto:** prisão do acusado.
- A liberdade sem fiança é um direito do réu, desde que preenchidos os requisitos e só cabe na prisão em flagrante.
- **Liberdade Provisória SEM fiança – art. 310, CPP:**
  - Em qualquer dessas hipóteses o acusado fica vinculado a algumas obrigações: comparecer aos atos do processo, não mudar da comarca, não sair da comarca sem avisar.
    - ❖ Quando houver causa de exclusão de ilicitude e outras causas excludentes;
    - ❖ Quando estiverem ausentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312);
    - ❖ Quando o Acusado é pobre (Art. 350).
- **Liberdade Provisória COM fiança:**
  - É possível somente nos delitos afiançáveis.
  - É uma garantia real que consiste num depósito.
  - Pode ser prestada em dinheiro; pedras preciosas; títulos da dívida pública e é feita em favor da União Federal.
- **Crimes Afiançáveis:**
  - São aqueles que não são inafiançáveis e nem extra-afiançáveis.
    - ❖ Crimes extra-afiançáveis são aqueles em que há possibilidade de o réu livrar-se solto.
      - *CPP. Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança:*
      - *I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;*
      - *II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.*
    - ❖ Crimes Inafiançáveis Previstos na Constituição:
      - Crimes Hediondos: art. 5º, XLIII e assemelhados aos hediondos;
      - Tráfico, tortura, terrorismo, ação de grupos armados e racismo.
    - ❖ Crimes Inafiançáveis Previsto na Legislação infra-constitucional:
      - Aposta sob corrida de cavalo fora de podomo;
      - Vadiagem (art. 59 da LCP) – Inconstitucional porque é discriminatório.
      - Crime doloso punido com prisão, desde que reincidente;
      - Crime punido com reclusão, que cause clamor público;
      - Crime punido com reclusão, se houver violência;
      - Crime punido com reclusão, com pena mínima superior a dois anos.
        - ⊗ O STF e o STJ (súmula 81) entendem que as penas mínimas são somadas em caso de concurso material.
      - Prisão Civil do alimentante;
      - Prisão Disciplinar;
      - Crime Organizado;
      - Lavagem de Capitais;
      - Lei de Drogas;
      - Lei de Armas.
- **Obrigações do Afiançado:** não se ausentar da comarca; não se mudar; não faltar a ato processual (arts. 327 e 328, CPP).
- **Quebra da Fiança:** descumprimento das obrigações.
  - O acusado recebe de volta metade do valor pago, perdendo a outra metade.
- **Perda da Fiança:** não apresentação ao cárcere após a quebra da fiança.
  - O acusado perde todo o valor da fiança. Não existe perda sem quebra.
- **Cassação da Fiança:** Fiança Inidônea. Quando na verdade não é caso de fiança.
  - O acusado recebe de volta todo o valor da fiança e é expedido mandado de prisão.

- **Reforço de Fiança:** Apuração de crime mais grave, mas também afiançável.
  - A fiança deve ser reforçada pela diferença, ou a fiança paga é considerada sem efeito, com a conseqüente devolução e prisão do acusado.
- **Dispensa da Fiança:** Acusado Pobre.
  - Deve ser comprovado por testemunhas, documentos ou declaração.
- **Restauração da Fiança:**
  - O tribunal, analisando recurso contra a cassação da fiança, lhe dá provimento.
- O afiançado que tiver a fiança quebrada não tem direito a nova fiança no mesmo processo.
- Atualmente a fiança perdeu a sua finalidade, porque nos crimes mais graves o acusado responde em liberdade sem fiança de qualquer maneira, então os juizes também as concedem nos crimes menos graves.
- O delegado, em alguns crimes, pode arbitrar a fiança.

---

## 6. PRISÕES PROCESSUAIS: PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO TEMPORÁRIA.

---

- Trata-se de uma prisão processual admitida nos crimes:
  - Dolosos punidos com reclusão;
  - Dolosos punidos com detenção, quando o acusado é vadio ou pessoa não identificada;
  - Praticado por reincidente em crime doloso
    - ❖ Aquele que já foi definitivamente condenado e depois cometeu outro crime.
  - Aplicação da Lei Maria da Penha.
- **Hipóteses:**
  - Garantia da Ordem Pública;
  - Garantia da Ordem Econômica;
  - Conveniência da Instrução Criminal (Ex. acusado ameaça testemunha, dificulta a prova)
  - Garantia da aplicação da lei penal.
- **Requisitos:**
  - Preenchimento de uma das hipóteses (art. 312, CPP);
  - *Fumos boni iuris*: Indícios suficientes da autoria e Prova da existência do crime;
  - *Periculum in mora*.
- **Prisão Temporária:**
  - Só é cabível durante o inquérito;
  - Prazo de 5 dias prorrogáveis por mais 5
    - ❖ Ou 30 dias prorrogáveis por mais 30, em caso de crime hediondo.